16/04
C.F.

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 15/04/15
1º Secretário

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS

Processo nº 041/15

PROJETO DE LEI Nº 098/15 DE 08 DE ABRIL DE 2015.

AUTOR: JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA

PROJETO DE LEI Nº 098, de 2015

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NEOPLASIA MALIGNA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que a Edilidade aprovou e ele promulga o seguinte:

Art. 1º - Será concedida isenção de IPTU e taxas ao contribuinte, cônjuge ou responsável legal que comprovadamente seja portador de neoplasia maligna (tumor maligno), que tenham comprovadamente renda familiar de até 3 (três) salários mínimos federais vigentes no país.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário ou responsável pelo recolhimento do tributo municipal e que seja utilizado exclusivamente como residência de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art.2°- Para requerer a isenção o titular do imóvel deverá:

I- Possuir da Secretária Municipal de Saúde, ou de qualquer outra instituição que preste atendimento pelo SUS- Sistema Único de Saúde laudo médico diagnosticando a doença.
II- Fazer o requerimento junto a Secretária Municipal de Finanças solicitando a isenção.
III- Comprovar ser cônjuge ou representante legal do portador de câncer quando solicitado.
IV- Cópia autenticada da carteira de identidade ou outro documento de identificação com foto.

Art.3°- O benefício da isenção cessa na ocorrência da seguinte situação:

I- Proprietário com câncer no caso de falecimento ou atestada a cura.

RECEBIDO NA SECRETÁRIA
DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 14/09/15

ASSINATURA

Parágrafo único. Os benefícios de que trata a presente lei, quando concedidos serão validos por 2 (dois) anos. Após este prazo deverá novamente requerido nas mesmas condições anteriormente especificadas para um novo período de 2 (dois) anos e cessará automaticamente quando deixar de ser requerido.



Art.4°- Não se aplica o princípio da anterioridade à concessão das isenções.

Art.5º- O pedido de isenção deverá ser protocolado na Secretária Municipal de Finanças até o dia 30(trinta) de outubro do ano corrente sendo concedido então nos exercícios subsequentes.

Art.6°- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde (OMS) calcula que o número estimado de novos casos de câncer em todo mundo chegará a quinze milhões em 2020. No Brasil, são mais de um milhão de novos casos por ano.

Após o diagnostico o portador de câncer e seus familiares passam por momentos muito difíceis e delicados em que precisam do máximo apoio e assistência.

A Constituição Federal assegura em seu artigo 6° que: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados...".

Foi com esse intuito que surgiu a ideia desse projeto, visando à justiça social e qualidade de vida para essas pessoas e suas famílias.

"Sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributaria, não mais subsistindo, consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969".

Assim sendo conto com o apoio de meus nobres pares, na certeza de que estamos cumprindo com nosso papel de legisladores a serviço da população de nosso município.

Júlio Cézar Medeiros Lima
Vereador – PMDB